



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São Paulo, 06 de janeiro de 2006.

Ofício GPG-Cons. nº 76/2006

Ilustríssima Senhora

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Parecer PA nº 222/2005, aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado, que trata sobre concessão de Gratificação de Desempenho de Atividade de Saúde - GDS.

Aproveito a oportunidade, para reiterar meus protestos de estima e consideração.

**ANADIL ABUJABRA AMORIM
PROCURADORA DO ESTADO ACESSORA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA**

Ilustríssima Senhora
IVANI MARIA BASSOTTI
DD. Responsável pelas Atividades da
Unidade Central de Recursos Humanos
da Casa Civil
Av. Morumbi, 4500 – 1º andar –sala 127

AAA/empm



P.A. 61
fls.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 0155/2003 SEADS

PARECER: PA N. 222/2005

INTERESSADO: MARIA CÂNDIDA ROMANINI BARÃO

ASSUNTO: VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde. Servidora, admitida nos termos da Lei 500/74, ocupante de função-atividade de Assistente Social da Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social. Aplicação das Leis Complementares ns. 674/92 e 828/97. Inaplicabilidade dos Pareceres PA ns. 187/2001 e 243/2003 por vislumbrarem situação diversa (função técnica não ligada à área da saúde). Assistente Social é profissional da área da saúde. Gratificação sujeita à resolução ou portaria do respectivo Secretário de Estado.

1. Os presentes autos trazem proposta, datada de 2 de fevereiro de 2001, da Diretora Técnica de Divisão de Regional de Araraquara da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, voltada à concessão de Gratificação pelo Desempenho de Atividades da Saúde (GDS) à interessada, portadora da cédula de identidade sob RG n. 7.692.762, Assistente Social, do SQF-II, classificada na Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Araraquara, da Coordenadoria de Fomento da Rede de Assistência Social, em virtude de cessação de designação em *pro labore* na função de Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I, a contar de 03.01.2001 (fls. 2).

2. Em 26 de março de 2003 foi elaborada a ficha funcional da interessada (fls. 12/13).



602
Pardo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3. O Centro de Recursos Humanos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, após esclarecer que a Lei Complementar n. 828, de 7.7.97, instituiu a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde para os integrantes das classes indicadas em seus Anexos I e II, nos termos da Lei Complementar n. 674, de 8.4.92, propôs a oitiva da Consultoria Jurídica da Pasta (fls. 15).

4. A Consultoria Jurídica da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social opinou pelo indeferimento da percepção da gratificação pelo desempenho de atividades de saúde, por entender não estar a função da interessada contemplada pela Lei Complementar n. 674/92, na linha do Parecer PA n. 187/2001 (fls. 16/20).

5. Remetidos os autos à Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social, esta houve por bem indeferir o pedido de concessão da gratificação supramencionada, conforme publicação no Diário Oficial de 11.6.2003 (fls. 22 e 24).

6. Cientificada pessoalmente a interessada em 16 de julho de 2003 da decisão da Sra. Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social (fls. 23), formulou pedido de esclarecimentos com relação à aplicabilidade da Lei Complementar n. 828/97, informando que a gratificação em tela foi concedida há vários Assistentes Sociais (fls. 25).

7. Devolvidos os autos à Consultoria Jurídica da Pasta, foi ratificado o parecer anterior, com sugestão de remessa ao Centro de Recursos Humanos para atendimento do pedido formulado pela interessada (fls. 28/29).

8. Segundo o Núcleo de Cadastro, Frequência e Expediente de Pessoal, a interessada foi enquadrada na Lei Complementar n. 674/92 em



P.A. 63
Parecer

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

apostila de 1/6/94, a partir de 1º.3.1992 (fl.s 31).

9. O Centro de Recursos Humanos informou terem sido beneficiados pela gratificação instituída pela Lei Complementar n. 828/97 os servidores que estavam em exercício em cargos/funções constantes dos anexos da Lei Complementar n. 674/92, não tendo sido contemplados os servidores que estavam nomeados ou exercendo função *pro labore*. Informou, ainda, que por ocasião da edição da Lei Complementar n. 828/97, a interessada estava designada, desde 4.9.1996, para exercer a função de Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I, da Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Araraquara, na qual ficou até 3.1.2001, conforme publicação de 30.1.2001 (fls. 32).

10. Sobreveio, então, a Informação da Unidade Central de Recursos Humanos, manifestando-se contrariamente ao parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, por entender: a) estar a função-atividade de Assistente Social regida pela Lei Complementar n. 674/92, por força do previsto no art. 36 da aludida lei; b) ter sido destinada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde justamente aos servidores pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado, das Autarquias e dos Quadros Especiais, regidos pela lei Complementar n. 674/92, que não percebiam as gratificações do Sistema de Gratificações da Saúde (GEA, GEAH, GEAPE e GEER) e nem a Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde (GADS); c) inexistir, segundo o art. 1º. da Lei Complementar n. 828/97, restrições para o recebimento da gratificação, exceto as elencadas no art. 4º. do aludido diploma; d) ser aplicável aos servidores da SEADS, regidos pela LC n. 674/92, apesar de não desenvolverem atividades relativas à área da saúde, a Lei Complementar n. 828/97, por satisfazerem as exigências desta lei para obtenção da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde.

Sustenta, ainda, ter o art. 36 da Lei Complementar n. 674/92 buscado contemplar exatamente os cargos/funções, exercidos em outras pastas,



fls. 64
Amde

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

que não a Secretaria da Saúde, que contassem com natureza e denominação dada àqueles que atuam no Sistema da Saúde.

Justifica, inclusive, a instituição da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde em benefício desses servidores, que embora enquadrados no regime disciplinado na Lei Complementar n. 674/92, não pertenciam ao Sistema de Saúde e, conseqüentemente, não faziam jus às gratificações do referido sistema. Logo, excluí-los da gratificação em tela significaria: a) tornar vazia a disposição contida no art. 36 da Lei Complementar n. 674/92; b) entender revogados os sistemas retributórios de tais servidores; c) retirar o campo de aplicabilidade de Lei Complementar n. 828/97 (fls. 37/40).

11. Diante da manifestação supra, o Núcleo de Planejamento e Controle do Centro de Recursos Humanos opina pela concessão do pedido (fls. 42).

12. Devolvidos os autos à Unidade Central de Recursos Humanos, é feito aditamento para acrescentar: a) existir um rol de cargos/funções que apesar de alinhados no regime retributivo da Lei Complementar n. 674/92, ou seja, incluídos no Sistema de Saúde, são mantidos em áreas diversas da de saúde, pela natureza que se revestem (tais como: assistente social, psicólogo, auxiliar e técnico de laboratório, nutricionista); b) existir cargos/funções-atividades transferidos pela administração, sem observância da real necessidade das pastas com relação às atividades que estão afetos e sem que as unidades onde estão alocados possam ser consideradas como de saúde; c) a existência de parecer AJG n. 324/98, entendendo que os servidores que não estivessem percebendo as gratificações componentes do "Sistema de Gratificações da Saúde", poderiam perceber a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde (fls. 43 e ss.).

13. Ouvida a Assessoria Jurídica do Governo, colheu-se



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

V. JA
Fls. 65

manifestação favorável à pretensão da interessada, contudo não adotada em face dos pareceres PA ns. 187/2001 e 243/2003 (fls. 46/56).

14. Com a proposta da Chefia da Assessoria Jurídica do Governo (fls. 57/59), chegam os presentes autos, a esta Procuradoria, para exame e parecer, ante o despacho da Senhora Subprocuradora do Estado da Área Consultiva, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Complementar n. 478/86.

É o relatório. Passamos a opinar.

15. A matéria foi detidamente analisada pelo Parecer AJG n. 1.032/2005, que concluiu pela justeza do pleito da interessada. Entendida a categoria profissional da interessada como de profissional da saúde, uma vez que “exerce função-atividade vinculada aos Quadros da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social, e, integra uma das classes indicadas nos anexos da citada lei (LC n. 828/97, art. 1º.) e esta classe é regida pela LC n. 674/92”, não haveria por que não se conceder a gratificação pretendida.

Entretanto, curvou-se o aludido parecer aos Pareceres PA ns. 187/2001 e 243/2003, que consideram não extensível a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde (GDS) ao Auxiliar de Laboratório classificado na Assessoria de Suporte e Serviços – *Clipping* da então Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Tal ensejou questionamento da Chefia daquele Órgão, pois se o caso paradigma diz respeito a cargo técnico que não exige qualificação especial na área da saúde, aludidos pareceres acabariam por dar respaldo ao almejado pela interessada, que se encontra em posição diversa da anteriormente estudada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

11-A
11-S
66
Am 8

16. Como se viu a interessada foi admitida para exercer a função de Assistente Social, entrando em exercício em 8 de março de 1983 na Divisão Regional de Promoção Social de Presidente Prudente.

17. A Lei Complementar n. 828/97 instituiu em seu art. 1º a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde – GDS, para servidores pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado e Autarquias, integrantes das classes indicadas nos Anexos I e II desta Lei Complementar, regidas pela Lei Complementar n. 674/92.

18. A interessada é servidora do Quadro da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, na classe dos Assistentes Sociais, a qual vem expressamente prevista no Anexo I da Lei Complementar n. 828/97, como beneficiária da indigitada gratificação com coeficiente de 0,40 (art. 1º).

Paralelamente, a interessada faria jus à GDS por não ser beneficiária de quaisquer das gratificações que integram o Sistema de Gratificações de Saúde – SGS, previsto no art. 19 da Lei Complementar n. 674/92, nem da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde – GADS (art. 4º da LC n. 755/94).

19. Restaria, portanto, saber se dita classe é regida pela Lei Complementar n. 674/92. E a resposta é afirmativa, de acordo, com a Unidade Central de Recursos Humanos, nos termos do art. 36 de referida Lei Complementar, que aplica as disposições relativas ao referido Plano de Cargos, Vencimentos e Salários aos cargos e funções-atividades cuja denominação seja idêntica às previstas nos Anexos I e II que integram esta lei complementar, pertencentes aos Quadros de outras Secretarias de Estado e de Autarquias a elas vinculadas. Logo, a interessada é regida pela Lei Complementar n. 674/92, não só por sua função-atividade (Assistente Social) coincidir



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
fls

67

com a dos cargos e funções constantes dos Anexos I e II da LCE n. 674/92, mas por exercer função relacionada com a área da saúde, uma vez que lida com situações próprias dos profissionais da área (foi admitida especificamente para a função de Assistente Social).

Tanto o Assistente Social é reconhecidamente profissional da área da saúde, que a Resolução n. 383/99 do Conselho Federal de Serviço Social, assim o entendeu, em virtude do conceito de saúde inculido no texto constitucional, como bem frisou o Parecer AJG n. 1.032/2005, de lavra da Dra. Maria Luisa de Oliveira Grieco.

20. Daí a conclusão não poder se pautar pelo ditado nos pareceres PA ns. 187/2001 e 243/2003, que versam sobre situação diversa, ou seja, envolvem profissional com denominação constante nos Anexos I e II da LC 674/92, mas que não exerce atividade ligada à saúde.

21. Em suma, além dos requisitos contemplados nos arts. 1º. e 4º. da LC 828/97, é mister que a função esteja entre as previstas como da área da saúde. Ora, a concessão de gratificação deve premiar situação específica enfrentada pelos profissionais da área. Embora não existam nos autos dados sobre as peculiaridades das funções da interessada, não resta dúvida se tratar de profissional da área da saúde, no exercício regular de suas funções e, portanto, beneficiária da gratificação em pauta.

22. Dita gratificação deve ser concedida mediante resolução ou portaria do Senhor Secretário de Estado da Pasta, de acordo com o art. 3º. da Lei Complementar 828/97, retroagindo o benefício a data indicada na proposta de fls. 2.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
110 68
made

23 Diante do exposto, opinamos pelo deferimento da proposta de concessão da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde à interessada, após a edição do competente ato pelo Senhor Secretário da Assistência e Desenvolvimento Social.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 06 de setembro de 2005.

Maria Beatriz Amara Santos Köhnen

Procuradora do Estado

OAB/SP n. 83.482



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

95
17/10/05

PROCESSO: SEADS nº 155/03 (GDOC 18488-545868/05)

INTERESSADO: MARIA CÂNDIDA ROMANINI BARÃO

PARECER PA nº 222/2005

O parecer pugna pela concessão à interessada da Gratificação de Desempenho de Atividades de Saúde, alinhando-se ao entendimento dado à matéria pelo Parecer AJG nº 1.032/2005, conquanto este tenha, à vista dos precedentes Pareceres PA-3 nº 187/2001 e PA nº 243/2003, que ora anexo à presente, opinado, ao final, pelo indeferimento do pedido inicial. A chefia do órgão governamental de assessoria jurídica, no entanto, concluiu que esses pareceres não obstam a concessão da gratificação pretendida, porque neles foi examinado caso de servidor que não se identifica com a situação funcional da interessada.

Nos precedentes desta Procuradoria, especialmente no PA nº 243/2003 que interpretou o art. 36, da Lei Complementar nº 674, de 1992, restou sufragado, com o endosso do Procurador-Geral, que *“essa norma estende as disposições da lei aos cargos e funções que, embora não integrem os Quadros da Secretaria da Saúde ou das autarquias a elas vinculadas, tenham conteúdo ocupacional idêntico ao das atividades listadas nos Anexos I e II mencionados. As disposições da LCE nº 674/92 têm aplicação apenas às atividades próprias da área da saúde, ainda que desempenhadas em órgãos diversos da Pasta”* (grifei).

Do mesmo parecer consta, outrossim, que *“não parece crível imaginar que o legislador pretendeu regular pelas disposições da LCE nº 674/92, voltada para a área da saúde, a situação daqueles que, como o requerente, embora exerçam função-atividade de denominação idêntica a um das atividades listadas no anexo, não têm qualquer atribuição ligada à saúde”* (grifei).

Ao manifestar-se pela aprovação do parecer, a Subprocuradora Geral do Estado da Área de Consultoria ressaltou que ele reiterou os termos do precedente, *“reafirmando a inviabilidade jurídica de ser concedida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Saúde a servidores que não têm relação alguma com a área da saúde, ainda que exerçam função-atividade de idêntica denominação a uma das atividades listadas nos anexos da LCE nº 674/92”*.

[Assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO²
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA 96
10-
[Signature]

Data venia da exegese sufragada pelo parecer e do entendimento sustentado pelo órgão governamental de assessoria jurídica, comungo da hermenêutica que ampara os Pareceres PA-3 nº 187/2001 e PA nº 243/2003. É a mais consentânea com a letra e a finalidade dessas leis e conforme ao estatuído pelo art. 128 da Constituição do Estado. Não havendo nos autos comprovação de que a interessada desempenhe suas funções em órgão ou unidade de saúde, peço vênias para, não endossando o parecer, opinar pela rejeição do pleito da interessada.

São Paulo, 13 de setembro de 2005.

[Handwritten Signature]
Antônio Joaquim Ferreira Custódia
Procurador do Estado Chefe Substituto
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP 24.975



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : SEADS nº 155/03 (GDOC 18488-545868/05)
INTERESSADO : MARIA CÂNDIDA ROMANINI BARÃO
ASSUNTO : Concessão de Gratificação de Desempenho de Atividade de Saúde - GDS.

MSS

Concordo com as razões aduzidas no Parecer PA nº 222/2005 (fls. 61/68), que opinou pela concessão, a servidora do Quadro da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Saúde - GDS, considerando aplicável à espécie o disposto no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 828/97, pois a função-atividade de Assistente Social exercida pela interessada coincide com as constantes dos Anexos I e II dessa lei, bem como da Lei Complementar Estadual nº 674/92, e uma vez que se trata de profissional da área da saúde, a teor da Resolução CNS nº 287, de 08.10.98, editada pelo Conselho Nacional de Saúde, e Resolução nº 383/99 do Conselho Federal de Serviço Social, diante do amplo conceito de saúde consagrado pela Constituição Federal.

Com estas considerações, deixando de acompanhar a manifestação discordante da d. Chefia da Especializada (fls. 95/96), submeto o assunto à superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA nº 222/2005, que, a meu ver, é compatível com a diretriz fixada no âmbito da

Imprensa oficial



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

88 82

Instituição, pois admite a atribuição da gratificação a servidor que desempenha atividade ligada à saúde.

Subg. Cons., 03 de janeiro de 2006.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA

C

C



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

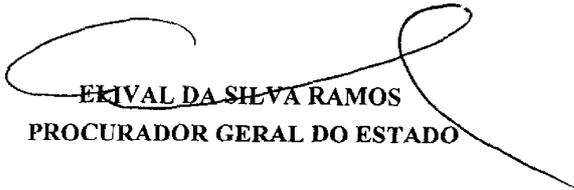
PROCESSO : SEADS nº 155/03 (GDOC 18488-545868/05)
INTERESSADO : MARIA CÂNDIDA ROMANINI BARÃO
ASSUNTO : Concessão de Gratificação de Desempenho de Atividade de Saúde - GDS.


MSS

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 222/2005 e deixo de acolher o aditamento da Chefia da Procuradoria Administrativa.

Restitua-se à Assessoria Jurídica do Governo (fl. 59), encaminhando-se cópia do parecer ora aprovado à Unidade Central de Recursos Humanos, ao Centro de Recursos Humanos da PGE e à Consultoria Jurídica da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

GPG, 03 de janeiro de 2006.


ETIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO